

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 335/00/6ª
Impugnação: 57.797
Impugnante: Supermix Comercial Ltda
Advogado: Sebastião Rodrigues da Silva
PTA/AI: 02.000155331-03
Inscrição Estadual: 186.894290.02-86
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Escovas de Dente, Fio Dental, Pilhas Alcalinas e Aparelhos de Barbear - Estoque desacobertado – Constatou-se, no dia 22/10/99, que a autuada mantinha em estoque as mercadorias discriminadas desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, ICMS-ST, a MR(50%), a MR(100%) e a MI(40%), previstas, respectivamente, no inciso II e no § 2º do Art. 56 e no inciso II do Art. 55, ambos da lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/91.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 95/99, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal, em 22.10.99, de que a Autuada mantinha em estoque mercadorias, sujeitas ao regime de recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentados à fiscalização “fax” das notas fiscais de transferência n.º 000204 a 000208 (fls. 16/20) emitidas por sua filial de Palmas – TO em 21.10.99 e consignando mesma data de saída, não aceitos pelo fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informam os fiscais autuantes, no relatório do AI, que no momento da ação fiscal foram informados de que as notas fiscais hábeis a acobertar o estoque encontravam-se no escritório responsável pela contabilidade da empresa.

De posse dessa informação, os fiscais foram ao referido escritório de contabilidade onde constataram que as notas fiscais não se encontravam ali, conforme declaração do contabilista e análise do Livro Registro de Entradas, esse com lançamentos obtidos diariamente por importação eletrônica de dados diretamente da empresa (fls. 34 e 35/60 – declaração e LRE, respectivamente).

Informam ainda que, em retorno ao estabelecimento, lá encontraram o procurador da empresa que firmou declaração, também anexada aos autos (fl. 61), que as mercadorias entraram no estabelecimento acompanhadas tão-somente por notas fiscais emitidas pela Gillete do Brasil, do RJ (fls. 26/33), que apresentavam como destinatária a filial da Autuada localizada em Palmas – TO.

O fisco ressalta que os “fax” das notas de transferência que lhe foram apresentados no momento da ação fiscal não apresentavam carimbo de recebimento (fls. 16/20) e que posteriormente, em 26.10.99, foram-lhe entregues os originais das referidas notas constando carimbo de recebimento de 21.10.99 (fls. 21/25).

Pelas irregularidades apuradas o fisco está exigindo o ICMS, o ICMS/ST, a MR (50%), a MR(100%) e a MI(40%), previstas, respectivamente, no inciso II e no § 2.º do artigo 56 e no inciso II do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

A forma de apuração e os valores de crédito tributário exigido encontram-se demonstrados à fl. 14 do PTA. O trabalho fiscal foi feito com observância da legislação pertinente e encontra-se instruído com todas as documentos necessários à elucidação dos fatos.

Importa ressaltar a existência nos autos da Declaração de Estoque (fls. 07/08) que retrata a contagem física do estoque encontrado no estabelecimento no momento da ação fiscal e do Termo de Apreensão das mercadorias, lavrado para efetuar a apreensão das mercadorias, devidamente assinados pelo procurador da Autuada.

Deve-se atentar também para a declaração firmada pelo Sr. Sebastião Rodrigues da Silva, procurador da Impugnante, onde ele afirma que as mercadorias foram entregues acompanhadas exclusivamente pelas notas da Gillete.

Estas notas, com toda certeza, não se prestavam a acobertar o estoque pois apresentavam como destinatário o estabelecimento filial da Autuada localizado em Palmas e se referiam a mercadorias não perfeitamente identificáveis.

Também não é possível se estabelecer vinculação entre as notas fiscais de transferência (fls. 16/20) apresentadas por “fax”, no momento do flagrante, ou os originais, em data posterior, pois, conforme já dito, trata-se de mercadorias não perfeitamente identificáveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, analisando-se em conjunto as provas apresentadas, fica evidenciado que as mercadorias estavam desacobertas no momento da ação fiscal.

Aliás, como bem observou o fiscal em sua fala, a própria Autuada não nega essa situação alegando porém que seu procedimento estava de acordo com Termo de Acordo de Regime Especial concedido pelo Estado de Tocantins.

Com efeito, não pode prevalecer o entendimento da Autuada pois regimes especiais concedidos por outros estados não têm o poder de autorizar procedimentos fiscais diversos dos previstos na legislação tributária de nosso estado pois, sendo o ICMS imposto de competência estadual, cada ente federado tem autonomia para legislar sobre ele nos limites do seu território.

Portanto, o crédito tributário formalizado e objeto de exigência no presente Auto de Infração é pertinente e encontra-se de acordo com a legislação.

As mercadorias encontradas desacobertas, escovas de dentes, fio dental, pilhas alcalinas e aparelhos de barbear, sujeitam-se ao recolhimento de imposto por ST, haja vista as disposições dos incisos IX e XIII do artigo 237, 275 e 276 do Anexo IX do RICMS/96 e por esse motivo exige-se da Autuada o imposto devido a título de substituição tributária pelas operações posteriores apurando-se a base de cálculo com base no item b.2 (aparelho de barbear descartável) e c.2 (pilha) do art. 280 e §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 239 (escovas de dentes e fio dental), também do Anexo IX do RICMS/96.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária pelas mercadorias encontradas desacobertas é atribuída à Impugnante pelos §§ 1.º e 3.º do art. 278 do Anexo IX do RICMS/96.

Exige-se também da Autuada o imposto devido pela operação anterior, pois é solidariamente responsável pela obrigação tributária a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal, nos termos do inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Ressalte-se que a Impugnante não apresentou qualquer comprovante de pagamento do imposto devido quer seja pela operação própria, quer seja a título de substituição tributária. Aplica-se então ao caso presente o disposto no inciso I do art. 89 do Decreto nº 38.104/96, RICMS/96.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante mencionar que no caso de entrada desacobertada de mercadorias caracteriza-se a responsabilidade da Impugnante, na condição de adquirente, pela obrigação, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei 6.763/75, inclusive em relação à multa de revalidação em dobro pela não retenção do imposto, conforme consta do AI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator